



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 56.924

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 869

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê redução do ISSQN, para pessoa jurídica, por contratação de trabalhador maior de 45 anos de idade.

Arquive-se.

12/12/2010
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 869

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alcides</i> Diretor 27/05/2009	Para emitir parecer: <i>Alcides</i> Diretor 28/05/09	CJR Parecer CJ nº: 162	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 7/7					

Comissões	Para Relatur:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Alcides</i> Diretora Legislativa 02/06/09	☒ avoco ☐ _____ <i>Alcides</i> Presidente 02/06/09	☐ favorável ☒ contrário <i>Alcides</i> Relator 02/06/09 Parecer nº. 262
encaminhado em / /	encaminhado em / /	

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº. _____
encaminhado em / /	encaminhado em / /	

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº. _____
encaminhado em / /	encaminhado em / /	

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº. _____
encaminhado em / /	encaminhado em / /	

--	--	--

PUBLICAÇÃO
05/06/2009



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fs 03
Proc 56924

PP 1.505/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOL) 27/MAI/09 11:33 056924

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
02/06/2009

ARQUIVADO
(RI, art. 139, § 2º, "a")
Presidente
17/02/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 869
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê redução do ISSQN, para pessoa jurídica, por contratação de trabalhador maior de 45 anos de idade.

Art. 1º. Será concedida redução de 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN a toda pessoa jurídica que contratar trabalhador maior de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, nas seguintes condições:

I – trabalhador entre de 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) anos com remuneração de até 3 (três) salários mínimos;

II – trabalhador maior de 60 (sessenta) anos com remuneração de até 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício previsto nesta lei, a contratação será:

I – de no mínimo 3 (três) trabalhadores;

II – pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, exceto no caso de dispensa comprovada por justa causa.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.05.2009

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



Justificativa

A apresentação deste projeto tem como eixo a criação de oportunidade de trabalho com vínculo empregatício, para as pessoas vítimas da discriminação do mercado em virtude da idade. Nesse sentido, vale destacar que a matéria está inquietando a sociedade e vem motivando a apresentação de tantos projetos de lei para tratar do assunto nas Câmaras Municipais.

Medidas neste âmbito requerem, evidentemente, a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas a contratar para os seus quadros pessoas de mais idade, visto ser grande a demanda por trabalho e a primazia por contratação de trabalhadores mais jovens.

A proposta passa a ser mais interessante, pois concilia idade e salário, uma vez que, além do incentivo e da contratação de trabalhadores idosos, estende esse apoio aos trabalhadores de baixa renda, a partir da faixa etária em que são tidos como idosos para o mercado, em que pese estarem a 10 anos do limite estabelecido no Estatuto do Idoso.

Entendemos que o limite de idade de 45 anos, para o trabalhador que ganha até 3 (três) salários mínimos tenha a sua contratação incentivada, é plausível.

Para estimular o setor produtivo a contratar trabalhadores maiores de 45 anos e de baixa renda, acreditamos que uma redução de 20% no ISSQN ensejará o apoio às empresas para essa finalidade.

No entanto, devemos considerar também a necessidade de proteção aos trabalhadores maiores de 60 anos, reconhecidos como idosos pela legislação. Muitas pessoas estão gozando de saúde física e capacidade intelectual e, mesmo fazendo parte de categorias profissionais de salários mais elevados, estão sujeitos à discriminação por conta da idade. Por isso, percebemos a necessidade de se estender o benefício fiscal, pelo menos, para a contratação dos que recebem até 10 (dez) salários mínimos.

Pelo exposto, apresentamos o presente projeto de lei propondo o incentivo fiscal antes mencionado, observando-se os limites de idade e remuneração estabelecidos, contando com o apoio dos nobres Vereadores.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 162**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 869

PROCESSO Nº 56.924

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê redução do ISSQN, para pessoa jurídica, por contratação de trabalhador maior de 45 anos de idade.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo se apresenta ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

I – Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Para Flávio Toledo Jr. e Sérgio C. Rossi (JUNIOR, Flávio C. de Toledo e ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo*. 2ª ed. São Paulo: NDJ, 2002. Pg. 102), qualquer tipo de desistência fiscal demanda não somente previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em lei específica autorizativa (art. 150, § 6º / CF), mas também a estimativa do impacto orçamentário e financeiro durante 3 exercícios, declaração de que a renúncia não afetará as metas fiscais da LDO e aumento compensatório de tributos arrecadados pelo Município.

O presente projeto de lei, portanto, não atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 / 90 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que: a) não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) não demonstra que o incentivo fiscal levou em consideração a estimativa de receita orçamentária e as metas fiscais do Município; e c) não oferece medidas de compensação.

II – Da Lei Orgânica do Município

O art. 46, IV e VI, da L.O.M prevê a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, matéria orçamentária, serviços e o plano plurianual.

Segundo o art. 72, III e XX, também compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, bem como superintender a arrecadação, guarda e utilização de tributos e preços.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar da questão do orçamento, prevê, no art. 129, § 1º, que a lei orçamentária anual conterá demonstrativo setorializado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

Por sua vez, o art. 132, I e II, do referido diploma legal dispõe que é vedado o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Ademais, nos termos do art. 50 da L.O.M, nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será aprovado sem que nele conste



a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, posto que a legislação local segue os ditames da L.R.F.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

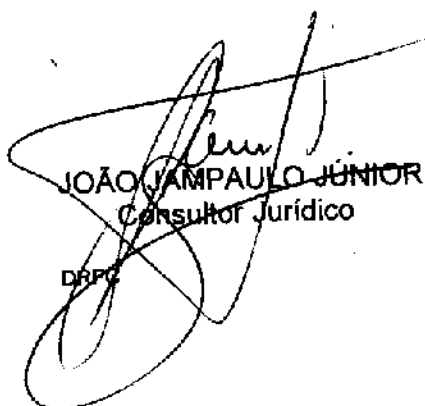
DAS COMISSÕES

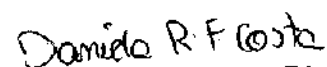
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2009.


JOÃO AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
DRPC


DANIELA R. F. COSTA
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.924

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 869, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê redução do ISSQN, para pessoa jurídica, por contratação de trabalhador maior de 45 anos de idade.

PARECER Nº 262

APROVADO

Presidente

17/02/2010

O presente projeto de lei tem como objetivo reduzir o ISSQN da pessoa jurídica que contratar trabalhador maior de 45 anos de idade.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da casa manifestação pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à alçada privativa do Chefe do Executivo, a quem compete legislar sobre isenções, anistias, remissões, subsídios e demais benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como por não encontrar respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Parecer nº 162, de fls. 05/06).

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário a sua tramitação.

É o parecer.

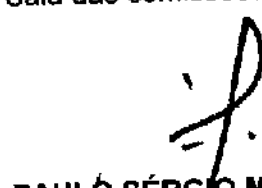
Sala das comissões, 02.06.2009.

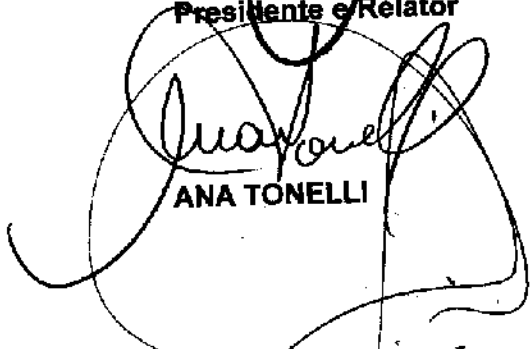
APROVADO

02/10/09


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


FERNANDO MANOEL BARDI



Of. PR/DL 374/2009
Proc. 56.924

Em 03 de junho de 2009.

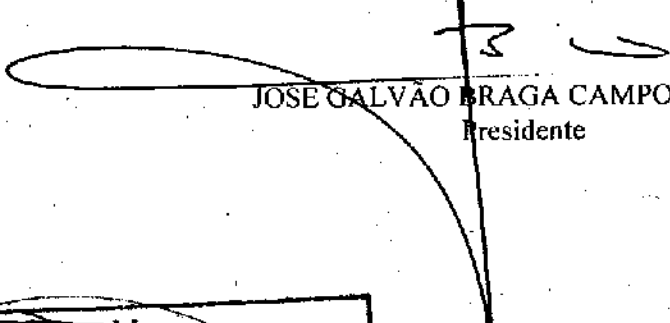
Exmo. Sr.

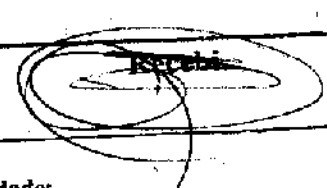
Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 869, de autoria de V.Exa.
– que “Prevê redução do ISSQN, para pessoa jurídica, por contratação de trabalhador maior de 45 anos de idade.” –, recebeu *Parecer Contrário* da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em	09/06/09

